

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2003

Obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a enviar a todos os consumidores cópia do respectivo contrato de concessão para a prestação de serviços.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Vanessa Grazziotin**, que obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a enviarem, em prazo determinado, a todos os consumidores de seus produtos e serviços, cópia do respectivo instrumento de contrato de concessão, a fim de que conheçam as regras e condições contratuais e possam exigir o cumprimento de seus direitos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, dispondo sobre o mérito da proposição aprovou, unanimemente, o projeto, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luciano Castro. Notou a Comissão que a proposição continha comando normativo parcialmente integrado ao ordenamento jurídico, uma vez que, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 7.987, de 13 de fevereiro de 1995, é assegurado ao usuário de serviço público “*receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de direitos individuais do cidadão*”. O que faltava era força à coercibilidade da norma e prazo para o atendimento do pedido de informações, o que foi solucionado na forma do Substitutivo da Comissão, que acrescentou parágrafo único ao referido art. 7.º da Lei n.º 7.987/95, com o seguinte teor:

“As empresas concessionárias de serviços públicos enviarão cópia do instrumento de contrato celebrado para a prestação do serviço, aos usuários que o solicitarem, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da solicitação.”

A Comissão de Defesa do Consumidor, acompanhando voto do Relator, Deputado José Carlos Machado, aprovou o projeto de lei nos termos de Substitutivo de igual teor ao da Comissão precedente.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), em regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, as proposições não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, o Projeto de Lei n.º 1.562, de 2003, pode ter essa qualidade questionada, posto conter comando normativo já integrado ao ordenamento jurídico. No entanto, ambas as Comissões que lhe apreciaram o mérito aprovaram-lhe **na forma de Substitutivo** em que o vício foi suprimido. **Os Substitutivos** das Comissões

de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e de Defesa do Consumidor, **de igual teor**, não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que todas as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.562, de 2003, na forma dos Substitutivos** (de igual teor) aprovados pelas Comissões que lhe apreciaram o mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator